



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10218.720326/2015-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.295 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente ATÍLIO CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.

A falta de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.294, de 2 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10218.720466/2015-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ):

Por meio da Notificação de Lançamento, emitida, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Projeto Integrado Trairão Gleba AL” (NIRF nº 0.356.487-8), com área declarada de **3.000,0 ha**, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, recepcionado em 24.07.2014, para que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;

2º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

3º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN nas datas de 1º de janeiro de 2010 e 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel.

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 21, requerendo a prorrogação do prazo por mais 30 dias, para apresentar a documentação exigida.

A fiscalização emitiu, em 05.11.2014, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, recepcionado em 14.11.2014, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas.

O contribuinte apresentou, em resposta, a correspondência de fls. 28/32, acompanhada dos documentos.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de 3.000,0 ha, igual à área total do imóvel declarada, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado para o arbitrado, com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte, em **29.04.2015**, com sua impugnação, instruída com os documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- transcreve alguns itens da NBR nº 14:653-3, para dizer que a identificação do valor de mercado, bem como a referência de valor, restou prejudicada, haja vista que se trata de fatos pretéritos, sendo impossível sua confirmação;
- comenta que, em relação ao item 3.2. (Contemporaneidade) da citada Norma, os dados, com suas características, não foram coletados à época, ficando impossível a sua realização, conforme solicitado na intimação;
- explica que as atividades, que fazem parte do tópico 5 da Norma, restaram prejudicadas, pois, na época, não se realizou tal avaliação, não havendo parâmetros nos dias atuais para elaboração desse Laudo;
- observa que a própria definição de vistoria, constante no item 3.52 da NBR nº 14.653-1, comprova a impossibilidade de elaboração do Laudo, isso porque nenhuma avaliação poderá prescindir da vistoria e, em casos excepcionais, quando for impossível o acesso ao bem avaliado, admite-se a adoção de uma situação paradigma, desde que acordada entre as partes e explicitada no Laudo e, assim, questiona-se: como é possível a “constatação local dos fatos” ocorridos no ano de 2010/2011?
- diz que a Norma é clara quanto à exigência de vistoria para a avaliação do bem e, diante da impossibilidade da constatação local dos fatos, pois ocorridos em 2010/2011, torna-se impossível a lavratura do Laudo;
- observa que, em relação ao tópico 9 da Norma, nas especificações das avaliações e grau de precisão do trabalho avaliatório, não se coletou os dados nem elementos para concluir o Laudo e, sem esses recursos, não há que se exigir tal Laudo, considerando que na época não eram exigidos;
- entende que seria impossível preparar o Laudo em fatos do passado, do ano 2010/2011, pois o profissional técnico não disporá de informações precisas e suficientes para a elaboração do Laudo;
- informa que, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, apresentou Laudo Técnico de análise de cobertura florestal, comprovando a existência de uma grande porção de floresta nativa, destinada a figurar como reserva legal do imóvel;
- registra que, conforme previsão do art. 10, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, na DITR, o contribuinte deve apurar a área tributável, subtraindo da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal;
- salienta que o lançamento do ITR deve ser realizado por homologação, ou seja, de acordo com o referido dispositivo legal, a DITR deve apresentar, independentemente, de prévio procedimento da administração tributária, não competindo ao contribuinte apresentar qualquer documento relativo às áreas de reserva legal ou de preservação permanente, contudo, para homologar o autolancamento, o Fisco passou a exigir a apresentação da matrícula do imóvel com a área de reserva legal averbada, já que, com esse entendimento, tal documento comprovaria de forma cabal que no imóvel há reserva de vegetação nativa, para fins de reserva legal;
- menciona que havia o entendimento de que a averbação da reserva legal na matrícula é imprescindível para a concessão da isenção do ITR, contudo, a obrigatoriedade desta averbação, que encontrava previsão na Lei nº 4.771/65, foi superada com a promulgação da Lei nº 12.651/12 e, a partir de então, o proprietário ou possuidor tem o dever de inscrever o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobrigando a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 18, §4º, da Lei nº 12.651/12;

- comenta que o CAR foi instituído pela Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), regulamentado pelo Decreto nº 7.830/12 e Instrução Normativa 2/MMA, de 06.05.2014, e que ele consiste em um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;
- diz que a exigência da averbação na matrícula do imóvel da reserva legal não mais se justifica como advento da Lei nº 12.651/2012, transcrevendo os artigos 14, §1º, 18, §4º e 29 da mencionada Lei;
- ressalta que, de acordo com a nova legislação federal, a reserva legal do imóvel em questão está comprovada pelo CAR/PA nº 180909, Título nº 156715/2014;
- observa que o CAR, emitido em nome da sociedade empresária compradora, conforme Certidão de Matrícula apresentada, informa o seu número e menciona uma área de reserva legal de 3.017,8440 ha, compondo um imóvel de área total de 3.298,4580 ha, de acordo com certificação do georreferenciamento do imóvel averbada, concluindo que não é justo, nem legal considerar a reserva legal ausente no imóvel;
- entende que a inscrição no CAR é a forma atual e correta de comprovação da reserva legal;
- pelo exposto e considerando a apresentação da Certidão de Matrícula do imóvel e do CAR/PA correspondente, requer que se proceda a correta apuração do crédito tributário devido, se houver.

Ao julgar a impugnação, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância, segundo o Aviso de Recebimento (AR), o Contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando, em síntese, o que segue:

- Concorda com o Valor da Terra Nua arbitrados pela autoridade fiscal;
- Nos termos do laudo técnico apresentado, 100% da área do imóvel corresponderia a uma Área de Reserva Legal, o que justificaria a isenção tributária sobre a área declarada na DITR;
- Conforme decisão citada no recurso (Acórdão nº 2401-0006.553), o CARF vem admitindo a isenção do ITR mesmo sem a apresentação do ADA e sem averbação da ARL na matrícula do imóvel.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Considerações iniciais

Como visto no relatório acima, em que pese a decisão de primeira instância ter mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, bem como a glosa da Área de Reserva Legal (ARL), o Recorrente, em sede recursal, concorda com o VTN arbitrado e questiona apenas a glosa da ARL, razão pela qual trataremos, no presente voto, tão somente dessa glosa.

Da ARL glosada

Nos termos da decisão recorrida, foi mantida a glosa da ARL informada na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e por falta de averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel.

Em seu recurso, aduz o Recorrente ter trazido aos autos um laudo técnico que atestaria a existência da ARL, bem como que seriam desnecessários o ADA e a averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel para fazer jus à isenção.

Pois bem, de fato, estando a ARL averbada à margem da matrícula do imóvel, o ADA se torna desnecessário, sendo, esta, a inteligência da Súmula CARF nº 122, que assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Todavia, não há como se dispensar a averbação da ARL na matrícula do imóvel.

A Lei nº 4.771, de 15/9/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/01, é muito clara ao estabelecer a obrigatoriedade da averbação:

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Na mesma linha, inclusive, segue o Decreto nº 4.382, de 19/9/02:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o **caput** deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Outrossim, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 256, de 13/12/02, para que o contribuinte possa fazer jus à isenção, além da necessidade de a ARL ser averbada, essa averbação deve ter sido realizada antes da ocorrência do fato gerador do ITR:

ÁREA NÃO-TRIBUTÁVEL - ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o **caput** devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Quanto ao Acórdão nº 2401-0006.553, citado pelo Recorrente, cabe destacar que tal decisão não tratou de ARL, tendo apenas o Relator do voto vencido manifestado, em determinado ponto do voto, o seu entendimento pessoal pela desnecessidade do ADA e da averbação.

Ademais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho tem firmado o entendimento pela necessidade da averbação. Confira-se:

Acórdão nº 9292-008.484, de 18/12/19:

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE

A falta de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Acórdão nº 9292-008.617, de 19/2/20:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR, desde que efetuada até a ocorrência do fato gerador.

Na hipótese dos autos não houve comprovação da diferença pleiteada, sendo mantida a decisão no tocante a porção comprovadamente averbada.

Diante desse quadro, pela falta de averbação da ARL, mantemos a decisão recorrida e, conseqüentemente, a glosa efetuada pela fiscalização.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente Redator